



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP- PRESI Nº 114, DE 06 DE MAIO DE 2013.

Altera a Portaria PRESI/CNMP Nº 49, de 8 de maio de 2012, que dispõe sobre as férias dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 130-A, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 11 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, além das disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º A [Portaria CNMP-PRESI Nº 49, de 8 de maio de 2012](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 8º A acumulação de férias por necessidade do serviço será autorizada pelo Secretário-Geral, mediante justificativa da chefia imediata, apresentada até o final do exercício a que se referirem as férias.

.....

.....

§ 10 É dever da chefia imediata propiciar meios para que o servidor usufrua as férias dentro do exercício a que se referem, de modo que as férias correspondentes a cada exercício, integrais ou, no caso de parcelamento, a última etapa, devam ter início até o dia 31 de dezembro.

.....

.....

Art. 7º As férias dos servidores cedidos ao Conselho Nacional do Ministério Público observarão as normas estabelecidas:

I - nesta Portaria, quando se tratar de cessão com ônus;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - pelo órgão ou entidade de origem, quando se tratar de cessão sem ônus.

Art. 8º.....

§ 2º A alteração de período de férias com efeitos financeiros, por interesse do servidor, implicará a devolução das vantagens pecuniárias já recebidas, salvo na hipótese de fruição dentro do mesmo mês; nos demais casos, a alteração poderá ocorrer em qualquer data anterior ao período pré-estabelecido de férias, mediante anuência da respectiva chefia imediata.

Art. 9º O gozo das férias poderá ser interrompido pela Administração por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço.

.....
.....

§ 2º O pedido de interrupção por necessidade do serviço, quando houver, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo não haverá o recolhimento das importâncias pagas a título de férias.

§ 4º O saldo de férias interrompidas deverá ser usufruído de uma só vez antes da fruição de novas férias.

Art. 10.

§ 1º O pedido de suspensão de férias por necessidade de serviço, quando já produzidos os efeitos financeiros, deverá ser formalizado pela chefia imediata do servidor, que descreverá detalhadamente a causa determinante.

§ 2º Havendo coincidência das férias marcadas com qualquer afastamento previsto neste artigo, fica autorizada a sua suspensão total ou parcial, devendo ocorrer sua fruição total dentro do mesmo exercício.

§ 3º Havendo impossibilidade de observância do disposto no § 2º, a fruição das férias deverá iniciar-se imediatamente após o término do afastamento, assegurando-se a extensão da fruição, se for o caso, até o ano seguinte.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, não haverá o recolhimento das importâncias eventualmente pagas a título de férias, exceto a pedido do servidor,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exclusivamente no caso da suspensão total das férias.

.....
.....

Art. 11. O pagamento das vantagens pecuniárias decorrentes das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do seu início, desde que marcadas até o terceiro dia útil do mês anterior ao da fruição, podendo o servidor optar pelo adiantamento:

.....
.....

II – da remuneração proporcional à quantidade de dias a serem usufruídos, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, desde que o servidor disponha de rendimento líquido suficiente para a devolução do adiantamento nos meses subsequentes ao início da fruição de férias, excluindo-se do cálculo o valor dos benefícios.

.....
.....

§ 5º O disposto no *caput* não se aplica às férias iniciadas no mês de janeiro, cujas vantagens pecuniárias serão pagas até o dia dez daquele mês.

§ 6º O percebimento da remuneração de férias, quando não observado o prazo estabelecido no *caput*, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão.

Art. 12.....

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se às exonerações de cargos em comissão e dispensas de funções de confiança.

§ 3º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de acumulação de dois anos.

.....
.....

Art. 15-A. O servidor que completar o primeiro período aquisitivo de férias a partir de 1º de outubro poderá usufruí-lo durante o primeiro semestre do exercício seguinte, observando-se para o segundo período de férias a regra do art. 1º, §§ 4º e 10."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS